

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Da Sra. MARINHA RAUPP)**

Estabelece regras para a renegociação e o alongamento das dívidas das micro e das pequenas empresas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação e o alongamento das dívidas originárias de operações de crédito contraídas pelas micro e pequenas empresas junto às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Entendem-se por micro e pequenas empresas as enquadradas nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 2º Serão objeto da renegociação e do alongamento a que se refere o art. 1º desta Lei as dívidas comprovadamente destinadas para financiamento de investimentos, de capital de giro e outras contraídas para condução de atividades produtivas, inclusive as já renegociadas.

Parágrafo único. Não serão contemplados com a renegociação e o alongamento estabelecidos nesta Lei os devedores que, comprovadamente, cometeram desvio de finalidade de crédito.

Art. 3º O devedor deverá comunicar formalmente à instituição financeira credora seu interesse em renegociar e alongar o prazo de sua dívida, nos termos estabelecidos nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As instituições financeiras credoras farão os cálculos e apresentarão o contrato de renegociação e alongamento da dívida até 90 (noventa) dias após a manifestação formal do credor.

Art. 5º A renegociação e o alongamento autorizados obedecerão às seguintes condições:

I - apuração e apresentação detalhada ao devedor da memória de cálculo do saldo devedor, na data da contratação da renegociação, com base nos encargos financeiros previstos no contrato original;

II - valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como limite máximo para renegociação e alongamento para cada credor identificado pelo respectivo número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, com capitalização anual;

IV - prazo máximo de 7 (sete) anos;

V - prestações semestrais de igual valor.

Parágrafo único. Os saldos devedores cujos valores ultrapassarem o limite estabelecido no inciso I poderão ser objeto de negociação entre o mutuário e a instituição financeira credora, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º O mutuário, quando da renegociação da dívida, apresentará as garantias usuais das operações de crédito aludidas no art. 2º à instituição financeira, vedado a esta exigi-las em excesso das normais e próprias do tipo de operação.

Art. 7º A instituição financeira credora apresentará ao mutuário, após 30 (trinta) dias da data de pagamento de cada prestação semestral, extrato detalhado da situação da dívida.

Art. 8º Para garantia das operações de renegociação e alongamento das dívidas de que trata esta Lei, fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A interrupção do acesso ao crédito é mortal para as empresas. Sem crédito, muitas simplesmente param de operar. Em outras situações, investimentos não se tornam possíveis nos patamares desejáveis, pois as empresas têm que se restringir aos seus recursos próprios.

Inúmeros trabalhos mostraram que o crescimento econômico é altamente correlacionado com o desenvolvimento do mercado de crédito. King e Levine (1993), entre outros, analisaram a experiência de diversos países para chegar a tal conclusão.<sup>1</sup>

A insuficiência de crédito é certamente um dos pontos mais frágeis da economia brasileira. Enquanto que, aqui, o crédito ao setor privado é menos de 30% do PIB, nos Estados Unidos, na Alemanha, na Malásia e na Coreia, ele supera 100% do Produto Interno.

No caso das micro e pequenas empresas, o problema é, em geral, ainda mais sério. As estatísticas mostram que o acesso ao crédito por parte dos pequenos negócios é bem mais difícil do que no caso das grandes empresas.

O alongamento dos prazos de pagamento de suas dívidas, como propomos no presente projeto, pode dar o oxigênio necessário à sobrevivência de muitos pequenos empreendimentos que geram emprego e renda.

A proposição que oferecemos garante ainda as devidas salvaguardas contra os maus empresários que desviaram a finalidade dos empréstimos contraídos. Desse modo, o repactuação beneficiará exclusivamente as empresas que utilizaram os créditos em seus negócios, quer em capital de giro, quer em investimentos, quer em outras atividades ligadas diretamente ao negócio.

---

<sup>1</sup> King, Robert G. and Levine, Ross. 1993. "Finance and Growth: Schumpeter might be right". **Quarterly Journal of Economics** 108, pág. 7171-737.

Estamos convictas de que o Parlamento brasileiro, que tantas demonstrações já deu de apoio às pequenas empresas, dará a devida atenção e apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

**MARINHA RAUPP**  
**Deputada Federal-Rondônia**